



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

Parecer n. 30/2025-LNS

Projeto de Lei Ordinária n. 031/25

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária, de iniciativa parlamentar, que nos termos da ementa “reconhece o caráter educacional e formativo da capoeira em suas manifestações culturais e esportivas e permite a celebração de parcerias para o seu ensino nos estabelecimentos de educação básica no Município de Votorantim”.

Além disso, o art. 2º da Proposta estabelece que “fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal o ensino da capoeira nas escolas da rede pública municipal de educação básica”.

Texto semelhante está previsto no artigo 3º, parágrafo único: “O ensino da capoeira deverá ser integrado à proposta pedagógica da escola, de forma a promover o desenvolvimento cultural dos alunos”.

Com exceção dos dispositivos citados no parágrafo anterior, entendemos que a Propositora é constitucional, estando inserida no âmbito da competência local (art. 30, inciso I, da Constituição Federal), além de não sujeita à reserva privativa do Prefeito (art. 51 da Lei Orgânica Municipal).

O artigo 215, §1º da Carta Magna dispõe que “o Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e **afro-brasileiras**, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional”. *Destacamos*.

Assim, sendo a capoeira uma das manifestações da cultura afro, constitucionalmente protegida, é assegurada ao parlamentar a produção legislativa tendente a protegê-la.

Todavia, os artigos 2º e 3º, parágrafo único, deste PLO, inserem conteúdo programático no currículo escolar não previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional-LDB (Lei Federal n. 9.394/96).



Câmara Municipal de Votorantim

“Capital do Cimento”

Estado de São Paulo

Boulevard Antônio Festa, 88 - Centro, Votorantim – SP - CEP: 18110-105

A competência para legislar sobre a LDB é privativa da União, conforme previsão constitucional: “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: (...)XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;”.

O Supremo Tribunal Federal fez consignar na ADPF 457/GO: “Nesse contexto, os Municípios não dispõem de competência legislativa para a edição de normas que tratem de currículos, conteúdos programáticos, metodologias de ensino ou modos de exercício da atividade docente. [...]”.

Ainda sobre o assunto, oportuna a citação de trecho de recente decisão do Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

Assim, se, no âmbito da competência privativa, o legislador federal faz determinada exigência, não poderia o legislador municipal tratar da mesma temática, ainda que apenas para reproduzi-la.

Da mesma forma, se o legislador federal não faz tal exigência, não caberia ao legislador municipal fazê-lo em contrariedade ao texto de abrangência nacional. (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2319422-14.2024.8.26.0000. Relatora Des. Luciana Bresciani. Julgado em 16/04/2025). *Grifamos*.

Desse modo, os artigos 2º e 3º, parágrafo único, da Proposta invadem a competência privativa da União ao instituir na grade curricular ensino de manifestação cultural não previsto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

Conclusão

Diante do exposto, opinamos pela constitucionalidade do Projeto, ressalvados os seus os artigos 2º e 3º, parágrafo único.

LAUDICEIA
NOGUEIRA
SOARES

Assinado de forma
digital por LAUDICEIA
NOGUEIRA SOARES
Dados: 2025.04.23
09:46:06 -03'00'